**Efeitos do Projeto de Lei de Conversão No 25/2018 (Proveniente da Medida Provisória No 842/2018) na Lei No 13.340/2016 e na Lei No 13.606/2018**

|  |  |
| --- | --- |
| **Lei No 13.340/2016** | **Projeto de Lei de Conversão No 25/2018** |
| Art. 1o – autorizava rebate para **LIQUIDAÇÃO** até 27/12/2018 para operações contratadas até 31/12/2011 com o Banco do Nordeste e com o Banco Amazônia, recursos do FNE, do FNO ou mistos, para empreendimentos na área da Sudene e da Sudam. | Art. 1o – ampliou o prazo para **LIQUIDAÇÃO** até **30/12/2019** (com rebate). |
|  | (NOVO) Art. 1o-A – autoriza rebate para a **LIQUIDAÇÃO** de operações de crédito, vinculadas à atividade rural, contratadas até 31/12/2011, por **agroindústrias**, com recursos do FNE e do FNO, lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31/12/2017. |
| Art. 2o – autorizava rebate para **REPACTUAÇÃO** até 27/12/2018 para operações contratadas até 31/12/2011 com o Banco do Nordeste e com o Banco Amazônia, recursos do FNE, do FNO ou mistos, para empreendimentos na área da Sudene e da Sudam. | Art. 1o – ampliou o prazo para **REPACTUAÇÃO** até **30/12/2019** (com rebate). |
|  | (NOVO) Art. 2o-A – autoriza a **REPACTUAÇÃO** de operações de crédito com **valores originais de até R$ 500.000,00**, vinculadas à atividade rural, contratadas até 31/12/2011, por **agroindústrias**, com recursos do FNE e do FNO, **não lançadas em prejuízo**, mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade. |
| Art. 3o – autorizava rebate para **LIQUIDAÇÃO** até 27/12/2018 para operações contratadas até 31/12/2011 com **bancos oficiais federais, exceto com recursos do FNE, do FNO**, para empreendimentos na área da Sudene e da Sudam. | Art. 3o – ampliou o prazo para **LIQUIDAÇÃO** até **30/12/2019** (com rebate). |
|  | I – operações de até R$ 15.000,00:  a) para as dívidas contratadas até 31/12/2006, manteve rebate de 95% para municípios do Semiárido e **reduziu para 75% o rebate para os demais municípios**.  b) contratadas entre 01/01/2007 e 31 de dezembro de 2011, manteve rebate de 50% para municípios do Semiárido e **reduziu para 30% o rebate para os demais municípios**. |
|  | II – operações entre R$ 15.000,00 até R$ 35.000,00:  a) para a parcela de até R$ 15.000,00 aplica-se o inciso I do caput deste artigo.  b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):  1. contratadas até 31/12/2006: manteve rebate de 90% para municípios do Semiárido e **reduziu para 70% o rebate para os demais municípios**.  2. contratadas entre 01/01/2007 e 31/12/2011: manteve rebate de 40% e **reduziu para 30% o rebate para os demais municípios**. |
|  | III – operações de R$ 35.000,00 e até R$ 100.000,00:  a) para a parcela até R$ 35.000,00 aplica-se os incisos I e II do caput deste artigo.  b) contratado excedente a R$ 35.000,00 e até R$ 100.000,00:  1. contratadas até 31/12/2006: rebate de 85% para municípios do Semiárido e **reduziu para 65% o rebate para os demais municípios**.  2. contratadas entre 01/01/2007 e 31/12/2011: rebate de 35% para municípios do Semiárido e **reduziu para 15% o rebate para os demais municípios**. |
|  | IV – operações de R$ 100.000,00 e até R$ 200.000,00:  a) para a parcela até R$ 100.000,00 aplica-se os incisos I, II e III do caput deste artigo.  b) contratado excedente a R$ 100.000,00 e até R$ 200.000,00:  1. quando contratadas até 31/12/2006: rebate de 80% para municípios do Semiárido e **reduziu para 60% o rebate para os demais municípios**.  2. contratadas entre 01/01/2007 e 31/12/2011: rebate de 25% e **reduziu para 10% o rebate para os demais municípios**. |
|  | § 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União **até 31 de outubro de 2018**. |
|  | (NOVO) “Art. 3º-B O disposto no art. 3º desta Lei, a exclusivo critério das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, aplica-se às operações contratadas com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo. |
|  | Parágrafo único. O ônus decorrente das disposições deste artigo relativo ao ajuste no saldo devedor e aos rebates para liquidação, é de responsabilidade da instituição financeira ou das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, ficando a União impedida de assumir qualquer ônus de que trata este artigo.” |
| Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. | “Art. 4º Prorroga o prazo para a liquidação (com desconto), **até 30 de dezembro de 2018**, e amplia o prazo de inscritas ou encaminhadas para a dívida ativa da União para até **31 de outubro de 2018**, relativas a inadimplência ocorrida até **31 de julho de 2018.** |
| § 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017. | § 5º Amplia o prazo para dívidas inscritas na dívida ativa da União para até **31 de outubro de 2018** relativas a inadimplência ocorrida até **31 de dezembro de 2017.** |
|  | (NOVO) § 7º Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei. |
|  | (NOVO) § 8º Desde que amortizado até 30% do valor devido depois de aplicado os descontos de que trata este artigo, o saldo remanescente deverá ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2019, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre o saldo não liquidado.” (NR) |
| Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018: | “Art. 10. Para os fins de que tratam **esta Lei**, **ficam suspensos** a partir da publicação desta Lei**^** : |
| I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União; | I – até **30 de dezembro de 2018**, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º; |
|  | II – até **30 de dezembro de 2019**, do encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º; |
|  | III – o prazo de prescrição das dívidas.” (NR) |
| Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1o desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação. | “Art. 13. ............................................................. |
|  | (NOVO) Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.” (NR) |
| Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas até 27 de dezembro de 2018 as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. | “Art. 14. Prorroga o prazo de **regularização** **de dívidas** de operações de crédito rural e de operações de bens de capital **de que trata a Lei nº 12.096**, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais para até **30 de dezembro de 2019**. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Lei No 13.606/2018** | **Lei de Conversão No 25/2018** |
|  | Art. 2ºA Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, **passa a vigorar com as seguintes alterações**: |
| Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei. | “Art. 1º ...............................................................  ............................................................................ |
| § 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de outubro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. | § 2º Prorroga o prazo de **requerimento** para até **31 de dezembro de 2018**. |
| Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial. | “Art. 20. Prorroga o prazo para **liquidação** até **30 de dezembro de 2019** (com desconto). |
| § 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018. | § 4º Amplia o prazo de **prescrição** das dívidas para até **30 de dezembro de 2019**. |
| Art. 26. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar que se enquadram na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, observadas as seguintes condições: | Art. 26 Muda os termos “fica” e “autorizada” para “**deverá**”, determinando que a Embrapa renegocie e prorrogue as dívidas dos empreendimentos familiares. |
| IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III do caput deste artigo poderá ser realizado em seis parcelas anuais, com dois anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados. | IV - muda o termo “poderá” para “**deverá**”, determinando que o saldo devedor seja apurado em seis parcelas anuais. |
|  | “Art. 28-A. Substitui o At. 28.  Autoriza conceder rebate de até **R$ 12.000,00** por operação para a **liquidação** perante as cooperativas de crédito rural de custeio e investimento do **Pronaf Grupos C, D e E**... |
|  | § 3º Os recursos referentes ao **rebate** de que trata o caput deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento, a ser publicado até **30 de dezembro de 2018**.  *(esse prazo não constava na lei)* |
|  | “Art. 29-A. Substitui o Art. 29.  Autoriza a adoção de medidas para liquidação de dívidas de operações efetuadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) – Fase III, **inclusive as operações destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional de que trata a Resolução nº 2.471, de 1998 e de empréstimos destinados a amortização mínima para regularização de dívidas de que trata a Lei nº 11.775, de 2008 contratada pelo mesmo mutuário junto à instituição financeira**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.: |
|  | III – ampliou o prazo para concessão de **rebate** para **liquidação**, até **30 de dezembro de 2019**... |
|  | “Art. 30-A. Substitui Art. 30.  Aplica **descontos de até 95%** às operações do amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (**Procera**), repactuadas ou não. |
|  | “Art. 31-A. Substitui o Art. 31.  **Amplia** o prazo de concessão de **rebate** para **liquidação**, até **30 de dezembro de 2019**, das operações de crédito rural contratadas até **30 de dezembro de 2011** no âmbito do Pronaf:  *(antes contemplava dívidas contratadas até 30 de dezembro de 2015)* |
|  | I - nas operações contratadas até **31 de dezembro de 2006**, o rebate será de **60%**; *(antes o rebate era de 80%)* |
|  | II - nas operações contratadas entre **1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011**, o rebate será de **30%**; *(antes o rebate era de 50%)* |
|  | § 3º Os agentes financeiros terão até **30 de abril de 2020** para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas. *(antes o prazo era até 30 de abril de 2019)* |
|  | “Art. 32-A. Substitui o Art. 32.  Amplia o prazo de concessão de **rebate** para **liquidação**, até **30 de dezembro de 2019**, das **operações** de crédito rural **contratadas no Pronaf** entre **1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A**. com recursos oriundos do **FNE** ou com **recursos mistos** do referido Fundo com outras fontes, relativas a **empreendimentos de irrigação** localizados na área de abrangência do **Lago Sobradinho**, que foram **inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem**, ... |
|  | (novo) **Art. 3º** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (**CODEVASF**), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (**DNOCS**) e a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (**CHESF**) autorizados a adotar **medidas** destinadas à **regularização fundiária de imóveis rurais** de suas propriedades, observando o seguinte: |
|  | I – **comprovação do desinteresse** pelas áreas ocupadas, desde que as referidas **áreas** tenham sido ocupadas **até 31 de dezembro de 2017**; |
|  | II – comprovação de que o **ocupante do imóvel seja agricultor familiar** nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou classificado como produtor rural de pequeno porte. |
|  | (novo) **Art. 4º** As autorizações de **concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019** dos montantes das despesas a serem ressarcidas pela União. |
|  | (novo) **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |
|  | (novo) **Art. 6º** Ficam revogados: |
|  | I – o art. 3º-A da Lei nº 13.340, 28 de setembro de 2016; |
|  | II – os art. 28, art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e |
|  | III – a Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018. |